



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1770/2025

INTERESSADO: Secretaria de Cultura de Chapecó

OBJETO: Contratação de show artístico musical do artista “Padre Ezequiel” para compor o rol de atrações da programação natalina de 2025 do Município de Chapecó/SC

PROCESSO Nº: 539/2025

EMENTA: Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissional do setor artístico. Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica, na data de 17 de novembro de 2025, por meio do 1Doc Processo Administrativo 8.710/2025, Despacho 3, que tem por finalidade a **Contratação de show artístico musical do artista “Padre Ezequiel” para compor o rol de atrações da programação natalina de 2025 do Município de Chapecó/SC**, por Inexigibilidade de Licitação nº 539/2025, para fins de cumprimento do disposto nos termos do art. 53 e art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente análise tem o desígnio de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à possibilidade legal de contratação direta para contratação de profissional do setor artístico, por meio de empresário exclusivo, consagrado pela opinião pública, tendo por fundamento o artigo 74, inciso II, da lei de licitações.

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Termo de Referência; IV) Justificativa; V) Pesquisa de mercado com cotações de preços; VI) Minuta da inexigibilidade e do contrato; entre outros documentos pertinentes aos autos.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

competete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Portanto, resta claro que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

2.2 – Da fase preparatória

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e do Contrato.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art. 74); e b) dispensa de licitação (art. 75).

No caso em apreço, é inexigível a licitação quando inviável a competição, porquanto se trata de contratação de profissional do setor artístico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No tocante à contratação por inexigibilidade e no que concerne ao processo ora analisado, infere-se que o fundamento legal da inexigibilidade é aquele disposto no inciso II do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A lei supramencionada ainda dispõe acerca do termo “empresário exclusivo”, em seu art. 74, §2º, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em suma, para a contratação de profissional do setor artístico é condição indispensável a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Outrossim, a contratação direta requer a preparação de um processo formal, que deve ser instruído pelos documentos elencados no Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim, cabe à essa Assessoria Jurídica o dever de, no exercício do controle prévio de legalidade, aferir a observância dos requisitos do processo de contratação direta. O referido artigo dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No compulsar dos autos, verifica-se a existência do Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Memória de Cálculo e Termo de Referência e, portanto, tais requisitos se encontram devidamente cumpridos nos autos analisados.

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das qualidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Para além, a resta evidente a necessidade de contratação de show musical nacional para compor rol de atrações da Programação Natalina do Município de Chapecó, assegurando-se a observância do interesse público e a adequada oferta de atividades culturais à população, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.1. A Programação Natalina de Chapecó é um evento tradicional que celebra valores como confraternização e solidariedade, fortalecendo a identidade cultural do município. Trata-se de uma ocasião de relevante fomento cultural, que congrega a comunidade em geral, projetando a imagem do Município no âmbito estadual e nacional, razão pela qual demanda uma execução planejada, compatível com a importância do espetáculo.

2.2. Considerando, portanto, o caráter simbólico e representativo da cerimônia natalina, em especial a Chegada do Papai Noel a ocorrer no bairro EFAPI, dia 11 de dezembro de 2025, torna-se imperiosa a contratação de atração musical com artista ou grupo de reconhecido prestígio, capaz de oferecer um espetáculo de elevado padrão técnico, apto a promover entretenimento de qualidade e gerar engajamento popular. Ou seja, a escolha de atração de ampla aceitação popular revela-se estratégica, por contribuir com a valorização da festividade e ampliar sua repercussão social, turística e midiática, favorecendo um ambiente inclusivo, além de gerar benefícios econômicos ao impulsionar o comércio local.

2.3. Neste diapasão, a contratação revela-se adequada, oportuna e de interesse público, por promover cultura e entretenimento, consolidando a cidade como referência em eventos natalinos e culturais de grande porte. Isto é, a medida reforça a vantajosidade à Administração Pública por fortalecer a imagem institucional do município como polo de desenvolvimento, estimulando o turismo local e a movimentação econômica durante o período.

2.4. Assim sendo, a contratação intenta atender ao interesse coletivo e demonstra-se conveniente e justificada, uma vez que agrega valor à programação oficial e confere maior alcance e prestígio à iniciativa, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da publicidade que regem a Administração Pública.

Aliás, foi realizado levantamento de mercado para comparativo das soluções disponíveis para o caso em tela, consoante se infere do Estudo Técnico Preliminar:

6.1. Para a contratação de profissional do setor artístico musical, para compor o rol de atrações da programação natalina do município de Chapecó, foi realizado levantamento mercadológico com vistas à identificação de artistas consagrados no cenário musical, que disponham de agenda compatível com a data prevista e que atendam às expectativas e demandas da Administração Pública Municipal.

6.2. Para a aferição de possíveis soluções, faz-se imperioso destacar que eventual contratação de profissional consagrado e reconhecido no cenário musical implica múltiplos fatores que fazem com que a comparação entre projetos artísticos possua variações significativas, tornando inviável a competição. Outrossim, a despeito de haver outros eventuais executores no setor, não é possível estabelecer critérios taxativos para a acareação entre propostas ofertadas, vez que a contratação de profissional de serviço artístico é dotada de subjetividade, inviabilizando o estabelecimento de critérios objetivos de cotejo de preços e condições.

6.3. Assim, uma ponderação basilar acerca da consulta de valores deve ser conduzida com base em parâmetros estabelecidos nos termos da Nota Técnica N. TC6/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de mitigar riscos de sobrepreço e assegurar a economicidade na contratação, de modo que a perquirição relacionada ao custo do objeto necessita estar em consonância com um montante comumente praticado, à medida que deve restar demonstrado que uma proposta comercial vencedora apresente compatibilidade com o valor mercadológico, através de documentação comprobatória da razoabilidade do preço, a fim de justificar o serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

6.4. Diante do exposto, circunstancial escolha de atração não deve se dar de forma aleatória ou arbitrária, mas sim fundamentada em critérios técnicos, respaldados por indicadores mensuráveis de sucesso, relevância artística, pertinência cultural e capacidade de atrair publicidade ao espetáculo, estando em conformidade Prejulgado n. 977 em vigor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Logo, pleiteia-se que o artista a ser designado detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada e também atenda ao interesse coletivo não apenas sob a ótica da legalidade, mas também da conveniência administrativa, da adequação temática e da valorização dos aspectos culturais/recreativos intrínsecos ao evento determinado.

6.5. Neste diapasão, premente contratação a realizar-se diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, visa agregar valor ao entretenimento oferecido e atender às expectativas do público-alvo, à medida que possa conferir segurança jurídica ao certame procedimental e oportunizar visibilidade ao rol de atrações da cerimônia dispensada à comunidade pela municipalidade.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica, visto que tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

In casu, a Administração Pública visa a contratação do show musical do cantor “Padre Ezequiel” com a finalidade de integrar o conjunto de atrações previstas na programação natalina de 2025 do Município de Chapecó, em observância aos parâmetros legais e ao interesse público que orienta a realização do referido evento. Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2021, p. 966), *“admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição”*.

A respeito da contratação por inexigibilidade é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

[...] Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.

Impende citar ainda os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira De Mello² a

¹ Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

² Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. **(grifo nosso)**

No caso em apreço, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se justifica pela demanda do ente municipal em obter a prestação de serviços cantor gospel, cuja atuação visa atender a uma necessidade pública específica, de natureza cultural e/ou recreativa, inserida no interesse coletivo.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição decorre da singularidade do objeto artístico, cujas peculiaridades impedem a definição de critérios objetivos e comparáveis de julgamento entre diferentes performances, tornando juridicamente incabível a realização de certame licitatório.

Acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de artista, leciona Marçal Justen Filho³:

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ou seja, referida previsão legal do art. 74, inciso II, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação de banda artística para apresentação de show musical nacional para compor o rol de programação natalina de 2025 do Município de Chapecó.

2.2.2 – Do Termo de Referência

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que a definição da forma e dos critérios de seleção do fornecedor encontra-se devidamente delineada no Termo de Referência, em estrita consonância com o disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021:

[...]

12.2 Considerando que o serviço a ser contratado é de natureza eminentemente artística, revela-se inviável a adoção de critérios objetivos e comparáveis de julgamento entre diferentes performances para estabelecer a competição, dado o caráter subjetivo e singular da contratação artística. Tal impossibilidade compromete a realização do certame licitatório, uma vez que inexistem parâmetros técnicos e mensuráveis que possam sustentar a comparação de eventuais propostas, configurando, assim, hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

12.3 Nesse contexto, a empresa “E&S PRODUÇÕES LTDA”, inscrita no CNPJ nº 48.343.298/0001- 69, detém exclusividade na veiculação e comercialização do show de “PADRE EZEQUIEL”, havendo consagração e amplo reconhecimento pela crítica especializada e pelo público local, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela CONTRATADA e clipagem de notícias veiculadas na mídia. Sua vasta experiência e reconhecida reputação no mercado fonográfico, aliadas à equipe técnica qualificada, demonstram a adequação da contratação, compatível com a dimensão do evento.

No que tange à forma de contratação, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que evidencia a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas a consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Acerca da matéria, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

[...] Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. **Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Tem-se no mesmo sentido, Prejulgado n. 977 em vigor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que reconhece a possibilidade da Inexigibilidade para casos semelhantes:

Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido – pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.

É válido frisar que a notória consagração pela opinião pública restou demonstrada através dos documentos do processo, comprovando que não foi realizada uma escolha arbitrária pela Administração, o que guarda relação segundo o princípio da liberdade prova, que pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.

A consagração pela crítica especializada é demonstrada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se intenta contratar via inexigibilidade. Essa manifestação, obviamente, não versa apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, avaliando seus vários parâmetros de qualidade.

O artista possui trajetória consolidada há mais de 15 anos, destacando-se pela integração entre música, comunicação e atividades pastorais, elementos que lhe conferem identidade artística singular e de caráter personalíssimo. Sua atuação alcança projeção nacional, com presença diária em mais de 600 emissoras de rádio, programas televisivos em redes consolidadas e expressiva interação em meios digitais, contando com milhões de seguidores e inscritos nas principais plataformas.

O currículo artístico evidencia a produção de sete CDs, três DVDs e quatro livros publicados, além de repertório autoral e interpretações difundidas amplamente em mídias tradicionais e redes sociais. Suas composições e performances possuem estilo próprio, voltado à inspiração, reflexão e promoção de valores humanos, características que o distinguem no meio musical e que fundamentam seu reconhecimento público.

A notoriedade é reforçada por colaborações com artistas de renome nacional, tais como Rionegro & Solimões, Milionário e Teodoro, demonstrando inserção relevante no cenário artístico brasileiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Tais elementos caracterizam a singularidade artística exigidas para a configuração da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza personalíssima da apresentação pretendida, da consagração pública do artista e por se tratar de contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante de tais elementos, resta plenamente caracterizada a consagração do artista no cenário musical brasileiro, sendo juridicamente possível a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para atendimento à demanda cultural do Município, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

A propósito, sopesando as novas formas de consumo de conteúdo trazidas pela revolução tecnológica vivenciada nos dias atuais, o gestor público de igual modo pode se valer do número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outro meio identificável de consumo de músicas para corroborar a consagração do artista.

No presente caso, verifica-se a notória projeção e consolidação da atuação pública do referido artista, circunstância amplamente demonstrada pelo material apresentado, o qual evidencia sua expressiva presença nas principais plataformas digitais e meios de comunicação. Conforme se extrai do currículo do artista, as redes sociais oficiais registram números significativamente elevados, com mais de 1 (um) milhão de seguidores no Instagram, mais de 600 mil inscritos no YouTube, mais de 3 (três) milhões de seguidores no Facebook, além de mais de 200 mil seguidores no TikTok, o que revela alcance orgânico substancial e engajamento permanente com o público.

Ademais, observa-se que a difusão de conteúdo diário, envolvendo Palavra, oração e canções, contribui para a contínua interação com diferentes perfis de usuários, ampliando o impacto e a acessibilidade do trabalho desenvolvido. Tal presença digital robusta demonstra não apenas a relevância atualizada do artista no cenário midiático, mas também a consolidação de sua reputação perante o público.

No âmbito televisivo, o release igualmente destaca que o artista apresenta semanalmente três programas em emissoras de reconhecida abrangência nacional, a saber: *A Palavra e a Canção*, exibido pela TV Pai Eterno; *Despertar para o Amor*, veiculado pela TV



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Evangelizar; e o programa diário *Cantando a Palavra*, o que reforça ainda mais sua visibilidade, regularidade de atuação e aceitação popular.

Esses elementos, somados, configuram indicadores objetivos de consagração pública, nos termos exigidos pela legislação, demonstrando a notoriedade do artista e a relevância de sua obra.

De aduzir-se, em conclusão, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser realizada através de documentos (recortes de jornais, revistas, apresentações, certificados relativos a prêmios, exposições, etc.) que confirmem prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e mesmo que o consenso seja, de certa forma, relativo.

O currículo (ou portfólio) do artista pode, da mesma forma, contribuir para demonstrar o requisito, mediante a verificação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos.

Na hipótese de existir mais de um artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, não há como direcionar uma ou outra conduta à Administração Pública, tendo em vista que não há como assegurar que uma obra artística é melhor do que a outra.

Nesse vértice, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reconhece que *“a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística”*. Deste modo, o gestor público necessitará atuar com cautela e razoabilidade na contratação, indicando - sempre que possível - o artista que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

Importa ainda mencionar que é importante que a escolha dos artistas seja justificada, considerando-se também as expectativas da população ou os fins da contratação com a pretensão da Administração Pública, nos termos da Nota Técnica N. TC6/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina⁴. Deste modo, sugere-se que Administração

⁴ Nota Técnica. Nota Técnica. Contratação de apresentações artísticas. Forma de contratação. Orientação aos municípios. Condições e elementos a serem observados. Atendimento às funções prioritárias de saúde e educação.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Pública adote como prática a contratação em conformidade com o disposto na referida Nota Técnica.

Anota-se ainda que, em conformidade ao disposto no art. 74, §2º da Lei nº 14.133/2021, a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada nos autos. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o documento principal que deve ser fornecido é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É através desses documentos que a Administração Pública tomará ciência acerca do âmbito no qual é abrangido o contrato, se o empresário é exclusivo do artista, se o contrato é vigente, entre outras informações pertinentes. Aliás, consoante disciplina o doutrinador Sidney Bittencourt⁵, *“Essa exclusividade empresarial não deve ser confundida, contudo, com uma simples autorização, uma vez que tal ato não preencheria o requisito legal, configurando tão somente um artifício adotado para burlar a exigência de licitação”*.

Nessa senda, é a decisão do TCU:

Acórdão nº 621/2012 – 1ª Câmara: 9.5.1.1 deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

No caso em apreço, verifica-se que a representação artística do **Padre Ezequiel** é exercida de forma regular, contínua e **exclusiva** pela empresa **E&S Produções Ltda**, conforme demonstrado no contrato de representação acostado aos autos, devidamente assinado pelo artista e por seu representante legal. O instrumento contratual estabelece, de maneira clara e inequívoca, que a referida empresa detém a **representação exclusiva** do artista para a realização de apresentações em todo o território nacional, conferindo-lhe poderes específicos para ajustar, em nome do representado, todas as condições necessárias às contratações, tais como definição de cachê, agenda, número de apresentações, local, horários, bem como o recebimento e a quitação dos valores pactuados.

⁵ BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações Passo A Passo. 3.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 21 out. 2024.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Ressalte-se, ainda, que a relação jurídica estabelecida possui caráter **permanente e contínuo**, não se limitando a eventos ou contratações específicas, circunstância que evidencia a estabilidade da representação artística conferida e afasta qualquer interpretação restritiva quanto ao seu alcance.

Importa destacar, para fins de comprovação da legitimidade da representação, que o próprio artista é sócio da empresa E&S Produções Ltda, o que reforça, de forma incontestável, a autenticidade da outorga de poderes e a idoneidade da relação estabelecida. Tal condição evidencia não apenas a ciência, mas a participação direta do artista na gestão de sua carreira, conferindo ainda maior credibilidade ao instrumento contratual apresentado.

Dessa forma, resta amplamente demonstrado que a E&S Produções Ltda. atua como empresária exclusiva do Padre Ezequiel, atendendo ao requisito previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição para a prestação dos serviços artísticos, legitimando a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Fundamental destacar que a presunção de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, ainda que possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional barram a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que a sua condição pessoal foi o embasamento para a própria contratação, tornando o contrato personalíssimo.

Seguindo a análise, convém ponderar que quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor cobrado por aquele artista ao ente contratante está em conformidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, o que, s.m.j., restou demonstrado no caso em vertente, visto que os documentos juntados nos autos parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelos artistas.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

Nesse sentido, o doutrinador Juliano Heinen, disciplina em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21” acerca dos preços:

De outro lado, a contratação direta ora comentada não dispensa a orçamentação, ou seja, é necessário documentar que os preços praticados pela instituição sem fins lucrativos são compatíveis com aqueles praticados no mercado, além de serem compatíveis com os valores por ela praticados no mercado. Estes dois requisitos foram resumidos na Súmula nº 250 do TCU.

Dito isto, no que se refere à orçamentação e justificativa de preço (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021), de acordo com a Memória de Cálculo, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o art. 23 da Lei 14.133, que dispõe acerca da formação de preços e dos instrumentos a serem utilizados pela administração para chegar ao valor de mercado e, de maneira expressa, é de observância obrigatória nas contratações diretas, consoante justificou a secretaria requisitante, em consonância com o art. 72, inciso II da lei supramencionada.

A instrução deste procedimento observa o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros previstos no mesmo artigo, incumbe ao contratado demonstrar previamente que os preços ofertados estão compatíveis com aqueles praticados em contratações semelhantes, relativas a objetos da mesma natureza.

Para tanto, exige-se a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou de outro meio idôneo capaz de comprovar a adequação dos valores. No caso concreto, o procedimento encontra-se devidamente instruído com os documentos encaminhados pela empresa contratada, os quais atendem às exigências legais e permitem aferir, de forma objetiva, a compatibilidade do preço proposto com o mercado e com contratações análogas recentemente realizadas, conforme justificado na Memória de Cálculo:

Descrição das fontes consultadas: Contratos celebrados entre a futura contratada e outros entes públicos/privados para o mesmo objeto, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, de acordo com § 1º, Art. 8º do Decreto Nº 46564/24
Classificação da cesta de preços coletados: Homogênea de acordo com o Inciso VI, Art. 3º do Decreto Nº 46564/24

Assim, para fins de estimativa de preços no caso em tela, foram consideradas notas fiscais relativas a contratações pretéritas do artista, realizadas por outros entes públicos e entidades privadas, cujas condições e especificidades guardam semelhança com a demanda ora apresentada. Tal metodologia assegura a verossimilhança dos valores estimados, garante a compatibilidade com os preços praticados no mercado e atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conferindo segurança jurídica à contratação pretendida.

Quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Insta mencionar que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Com efeito, a justificativa apresentada pela equipe técnica demonstra e motiva, em boa medida, a razão fática e técnica pela contratação direta do objeto, bem como a escolha do fornecedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.2.2 – Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Quanto à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe em seu art. 72, inciso V: *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, a Comissão de Contratação reuniu-se e declarou as empresas como habilitada, tendo em vista que *“os documentos apresentados estão dentro do prazo de validade, não havendo óbices para a declaração de habilitação [...]”*

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – Da minuta do Contrato

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

Em síntese, a documentação juntada nos autos revela que o processo foi devidamente instruído, observando-se as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.4 – Da viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

No âmbito do presente processo administrativo, a contratação direta do artista **Padre Ezequiel** encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal hipótese resta plenamente configurada diante da expressiva atuação pública do artista, amplamente reconhecida em âmbito regional e nacional.

Cuida-se de típica situação de inviabilidade de competição, uma vez que a prestação artística, por sua natureza eminentemente subjetiva, interpretativa e vinculada à identidade própria do artista, não se submete a critérios objetivos de julgamento que permitam a comparação ou competição entre eventuais interessados. Dessa forma, a singularidade da apresentação impossibilita a adoção de processo competitivo.

No caso concreto, os documentos que instruem os autos demonstram que o Padre Ezequiel possui ampla notoriedade, consagração e reconhecimento público, evidenciados por sua significativa presença nas redes sociais, com mais de 1 milhão de seguidores no Instagram, milhões de seguidores e inscritos nas demais plataformas digitais, além da difusão diária de conteúdos de Palavra, oração e canções que alcançam elevado público. Soma-se a isso sua atuação semanal em programas exibidos por emissoras de televisão de abrangência nacional, consolidando sua relevância artística e espiritual perante diferentes públicos.

Destaca-se, ainda, que o artista é representado com exclusividade pela empresa E&S Produções Ltda., da qual é, inclusive, sócio, circunstância que comprova a legitimidade da representação e atende integralmente ao requisito estabelecido no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação por inexigibilidade.

Assim, plenamente atendidos os pressupostos legais, revela-se juridicamente válida e adequada a contratação direta, a qual se apresenta devidamente motivada, instruída e amparada pela legislação vigente, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência, transparência e supremacia do interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINA-SE pela regularidade jurídica da **Inexigibilidade nº 539/2025**, em consonância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

Registra-se, derradeiramente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis⁶.

Derradeiramente, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise supra.

É o parecer⁷.

Chapecó-SC, 19 de novembro de 2025.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

Bruna Pizzolatto Raupp
Assessoria Administrativa
OAB/SC 45.900

Maiara dos Santos Almeida
Técnica em Administração
Matrícula nº 100644

⁶ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE nº 1/2022)

⁷ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br